



Publicado em Placar

Em 9 de 104

Silvânia dos Reis Silva
Assistente I
Mat.: 13888

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Renovado pelo Decreto nº 72, de 30/3/09
DECRETO Nº 39, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.

Disciplina a concessão de Produtividade Especial Tributária - PET e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 1255, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Produtividade Especial Tributária - PET, instituída pelo art. 8º da Lei nº 1255, de 22 de dezembro de 2003, aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Rendas Municipais.

Art. 2º A Produtividade Especial Tributária - PET, derivada do acréscimo de receita, será concedida mensalmente mediante a atribuição de até 1.500 (mil e quinhentas) quotas, sendo:

I - 750 (setecentas e cinquenta) quotas resultantes de avaliação da arrecadação coletiva;

II - 750 (setecentas e cinquenta) quotas decorrentes de avaliação da arrecadação individual.

§ 1º O valor de cada quota da PET corresponderá a 0,1% (um décimo de por cento) do vencimento básico de cada Auditor de Rendas Municipais, perfazendo o total máximo de 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A PET será paga no mês seguinte ao período de sua apuração.

Art. 3º A avaliação coletiva resultará do cumprimento da meta de arrecadação mensal e a avaliação individual será verificada mediante a efetiva participação do Auditor de Rendas Municipais no incremento da arrecadação, sempre do mês de referência da apuração.

§ 1º Para fins de avaliação da arrecadação coletiva, a meta será fixada para cada mês por ato do Secretário Municipal de Finanças, e restrita ao efetivo recolhimento das seguintes receitas:

I - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

Handwritten text, possibly a date or reference number, located in the top left corner.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - taxas vinculadas ao funcionamento das atividades econômicas, apuradas em ação fiscal;

III - imposto sobre transmissão *inter-vivos* de bens imóveis - ITBI, quando apurado mediante ação fiscal;

IV - multas formais aplicadas em decorrência de ação fiscal;

V - atualização monetária, multas moratórias e juros, relativas à arrecadação das receitas enumeradas nos incisos anteriores;

VI - recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, concernentes às receitas relacionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito de avaliação da arrecadação individual de cada Auditor de Rendas que estiver atuando diretamente na fiscalização, observar-se-á a seguinte tabela:

Arrecadação direta mediante desempenho individual (em UFIP)	Quantidade de quotas a serem obtidas
Até 680,00	150
De 680,01 a 3.400,00	300
De 3.400,01 a 6.800,00	450
De 6.800,01 a 10.200,00	600
Acima de 10.200,00	750

§ 3º Os Auditores de Rendas Municipais somente receberão a PET relativa à arrecadação individual quando a meta de arrecadação coletiva for atingida, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Entende-se como arrecadação direta, constante da tabela do § 2º deste artigo, todo crédito tributário obtido pelo Auditor de Rendas Municipais mediante Ordem de Serviço e constante do Relatório Fiscal Mensal.

§ 5º O crédito tributário constituído mediante Auto de Infração somente integrará a tabela do § 2º deste artigo por ocasião do efetivo pagamento ou pelo seu parcelamento.

§ 6º Fica assegurado ao Auditor de Rendas Municipais peticionar a revisão das quotas ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando discordar de seu montante.

Art. 4º Farão *jus* às quotas relativas à PET os Auditores de Rendas Municipais que estiverem atuando no exercício de suas funções, observando-se a disposição do § 3º do art. 5º e, ainda, as seguintes ressalvas:

I - os Auditores de Rendas Municipais receberão o equivalente à produtividade máxima estabelecida no *caput* do art. 2º, quando:

a) designados para cargos em comissão ou funções gratificadas de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal;



Faint, illegible text or markings in the upper center of the page.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) designados pelo Secretário Municipal de Finanças para exercer funções técnicas na área fazendária e constantes em sua Ordem de Serviços;
- c) em gozo de férias;
- d) licenciados para tratamento de saúde.

II - o Gerente da Receita e Tributação, quando não ocupante do cargo de Auditor de Rendas Municipais, receberá a PET calculada à razão de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo.

Art. 5º Em caráter excepcional, os Auditores de Rendas Municipais receberão 750 (setecentas e cinquenta) quotas da PET no pagamento do mês de janeiro de 2004.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

de *fevereiro* **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 9 dias do mês de 2004, 15º ano da criação de Palmas.

Nilmar Gavino Ruiz
NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas

Paulo Leniman Barbosa Silva
Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município

1950
1951
1952
1953

